ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RÚBRICA

MENSAGEM Nº 856

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 302/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São Joaquim".

Florianópolis, 18 de agosto de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
75ª Sessão de 23/08/17
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 22/08/2017
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

msl_PJ_192

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

S.E.A.
Fls. 32
Rub.

EM Nº 85/2017

Florianópolis, 18 de julho de 2017.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RÚBRICA

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei autorizado a ceder ao Município de São Joaquim, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o uso gratuito de imóvel, com área total de 936,00 m² (novecentos e trinta e seis metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado, sob os nº 2.536 no Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim e cadastrado sob o nº 3324 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente cessão de uso tem como objetivo o funcionamento do abrigo de menores em situação de vulnerabilidade social.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Milton Martini
Secretário de Estado da Administração

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RÚBRICA

PROJETO DE LEI Nº PL./0302.1/2017

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São Joaquim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de São Joaquim, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o uso gratuito do imóvel com área de 936,00 m² (novecentos e trinta e seis metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 2536 no Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim e cadastrado sob o nº 03324 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V – houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RÚBRICA

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de São Joaquim.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado